SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167584 - SP (2019/0232366-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HELAINE DE FATIMA SOUSA
ADVOGADOS : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E OUTRO(S) - SP182190
ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254
INTERES. : ACAO MAIS VIDA APOIO E DIVULGACAO LTDA
INTERES. : AA PRESTACAO DE SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA COSMO GARCIA - SP273757

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO MOVIDA EM FACE DE EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. A Justiça do Trabalho é competente para processamento e julgamento de ação que tenha por objeto o recolhimento de contribuições previdenciárias - devidas em razão de vínculo empregatício - na hipótese de o INSS não figurar como parte da relação processual. Precedente.
2. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Ação: de obrigação de fazer referente a recolhimentos previdenciários durante relação de emprego proposta por HELAINE DE FATIMA SOUSA MERCHERT em desfavor do INSS e OUTROS.

Manifestação do JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o do polo passivo da demanda; declarou a sua incompetência absoluta tendo em vista que "com a exclusão do INSS do polo passivo da ação, deve ser

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:09:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 491a4345-3832-4ffc-9406-38f68fa29694

declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação às rés AÇÃO MAIS VIDA APOIO E DIVULGAÇÃO LTDA e A.A. PRESTACAÇÃO DE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA", e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Manifestação do JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP: suscitou o presente conflito negativo de competência, consignando que "a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo".

Manifestação do MPF: deixou de opinar.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da CF.

Inicialmente, convém destacar que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista, porquanto a obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao ex-empregado ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria (CC 108.046/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 6/9/2010).

Entretanto, a Justiça Laboral é competente para processamento e julgamento de ação que tenha por objeto o recolhimento de contribuições previdenciárias - devidas em razão de vínculo empregatício - na hipótese de o INSS não figurar como parte da relação processual (CC 134.392/MG, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/09/2015).

Ademais, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas

públicas" (Súmula 150/STJ).

Na espécie, o Juízo Federal afastou o interesse jurídico do INSS (e-STJ fls. 111/114), considerando não haver hipótese de sua competência, prevista no art. 109 da Constituição Federal, conforme a Súmula 150/STJ.

Assim, a competência pertence à Justiça do Trabalho.

Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:09:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 491a4345-3832-4ffc-9406-38f68fa29694